



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 282/2012-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 641/2012, que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial até o montante de R\$ 360.000,00 em favor da unidade orçamentária Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia - Fundação Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de outubro de 2012.

Deputado HERMINIO COELHO
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 01/11/2012
Horas 10:48
Por Donkelle



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 641/2012

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial até o montante de R\$ 360.000,00 em favor da unidade orçamentária Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia - FUNDAÇÃO RONDÔNIA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial para dar cobertura orçamentária às despesas correntes e despesas de capital, no presente exercício até o montante de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), em favor da unidade orçamentária Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia - FUNDAÇÃO RONDÔNIA.

Art. 2º. Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias, indicados no Anexo I desta Lei e no montante especificado.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de outubro de 2012.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 641/2012

ANEXO I

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL				REDUZ
Código	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	COORDENADORIA DE APOIO À GOVERNADORIA – CGAG			360.000,00
11.009.04.122.1119.2086	APOIAR, FOMENTAR E DESENVOLVER POLÍTICAS DE C&T APLICADAS AO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONOMICO	3390 4490	0100 0100	350.000,00 10.000,00
			TOTAL	360.000,00

ANEXO II

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL				SUPLEMENTA
Código	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	FUNDAÇÃO RONDÔNIA DE AMPARO AO DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS E A PESQUISA DO ESTADO DE RONDÔNIA - FUNDAÇÃO RONDÔNIA			360.000,00
11.031.04.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENCAO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	3390 4490	0100 0100	140.000,00 120.000,00
11.031.04.122.1119.2086	APOIAR, FOMENTAR E DESENVOLVER POLÍTICAS DE C&T APLICADAS AO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONOMICO	3390	0100	100.000,00
			TOTAL	360.000,00



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 25 DE SETEMBRO DE 2012.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial até o montante de R\$ 360.000,00 em favor da unidade orçamentária Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia - FUNDAÇÃO RONDÔNIA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial para dar cobertura orçamentária às despesas correntes e despesas de capital, no presente exercício até o montante de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), em favor da unidade orçamentária Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia - FUNDAÇÃO RONDÔNIA.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias, indicados no Anexo I desta Lei e no montante especificado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR

REDUZ

ANEXO I

Código	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	COORDENADORIA DE APOIO À GOVERNADORIA – CGAG			360.000,00
11.009.04.122.1119.2086	APOIAR, FOMENTAR E DESENVOLVER POLITICAS DE C&T APLICADAS AO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONOMICO	3390 4490	0100 0100	350.000,00 10.000,00
			TOTAL	360.000,00

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR

SUPLEMENTA

ANEXO II

Código	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	FUNDAÇÃO RONDÔNIA DE AMPARO AO DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS E A PESQUISA DO ESTADO DE RONDÔNIA - FUNDAÇÃO RONDÔNIA			360.000,00
11.031.04.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENCAO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	3390 4490	0100 0100	140.000,00 120.000,00
11.031.04.122.1119.2086	APOIAR, FOMENTAR E DESENVOLVER POLITICAS DE C&T APLICADAS AO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONOMICO	3390	0100	100.000,00
			TOTAL	360.000,00



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FUNDAÇÃO RONDÔNIA

*Aberto e Valdomina
Procuradoria A A BERTUCCI
UO.
Em: 06/07/12
George Alessandro Gonçalves Braga
Secretário / SEPLAN*

Ofício nº 020/GAB/ Fundação Rondônia

Porto Velho, 05 de julho de 2012.

Exmo. Sr. GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação - SEPLAN

Ao cumprimentá-lo, solicito a gentileza de providenciar a abertura da Unidade Orçamentária U.O. da Fundação Rondônia, considerando que esta compõe a administração indireta, em cujo nome a lei orçamentária consigna dotações para sua manutenção e realização de certos programas de trabalho.

A Fundação Rondônia é pessoa jurídica de direito público e, conforme disciplina a Lei nº 2.528, de 25 de julho de 2011, alterada pela Lei nº 2.529, de 25 de julho de 2011, goza de liberdade administrativa nos limites da lei que a criou. Constitui-se em ente subjetivado de direitos e obrigações distintos do Estado, sendo seus assuntos próprios; com recursos e patrimônio próprios. Foi dotada de autonomia financeira e administrativa, o que implica gestão administrativa e financeira necessariamente de sua própria responsabilidade, logo, descentralizada.

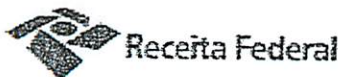
A Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia deve ter como Ordenador de Despesa, o seu Presidente, Alberto Carlos Lourenço Pereira, nomeado pelo Decreto nº 16.732, de 08 de maio de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia – DOE, nº 1971, de 09 de maio de 2012. Seguem, em anexo, os documentos pessoais, para as providências nesse sentido.

Atenciosamente,

ALBERTO LOURENÇO
Presidente da Fundação Rondônia

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA SEC. DE ESTADO DO PLANEJAMENTO PROTOCOLO / SEPLAN
RECEBIDO: 06/07/12 HORÁRIO: 15:34
<u>A-din</u> ASSINATURA

Em Atendimento



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 15.519.525/0001-05 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 25/07/2011
NOME EMPRESARIAL FUNDAÇÃO RONDONIA DE AMPARO AO DESENVOLVIMENTO DAS ACOES CIENTIFICAS E TECNOLOGICAS E A PESQUISA DO ESTADO DE RONDONIA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FUNDAÇÃO RONDONIA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 72.20-7-00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 114-7 - FUNDAÇÃO ESTADUAL OU DO DISTRITO FEDERAL			
LOGRADOURO AV FARQUAR	NÚMERO 3450	COMPLEMENTO	
CEP 76.801-429	BAIRRO/DISTRITO PEDRINAS	MUNICÍPIO PORTO VELHO	UF RO
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 25/07/2011	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia **14/05/2012** às **09:02:07** (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)

Página: 1/1

© Copyright Receita Federal do Brasil - 14/05/2012



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO N. 16.732 , DE 09 DE MAIO DE 2012.

Nomeia membro no âmbito da Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia, prevista na Lei n. 2.528, de 25 de julho de 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado, a contar de 08 de maio de 2012, ALBERTO CARLOS LOURENÇO PEREIRA, para exercer o cargo de Presidente, no âmbito da Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia, prevista na Lei n. 2.528, de 25 de julho de 2011.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 09 de maio de 2012, 124º da República.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

ALBERTO CARLOS LOURENCO PEREIRA



DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF
MT 21.6594.88E.MG

DATA NASCIMENTO
27/05/1959 5/04/1959

FILIAÇÃO
ELCIANO LOURENCO PEREIRA
MARISE CLEMENTINA PEREIRA

PROFISSÃO / CATEGORIA
DIR. VEICULO / AB

Nº REGISTRO 00787540652 VALOR 20/10/2014 HABILITAÇÃO 24 09/1977

VÁLIDA EM TODOS
OS TERRITÓRIOS NACIONAIS
298106427

OBSERVAÇÕES

[Signature]

ASSINATURA DO PORTADOR
LOCAL BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DF DATA EMISSÃO 02/06/2010

[Signature]
DIRETOR GERAL 16168810097
DE 721789110

ASSINATURA DO EMISSOR

DETRAN - DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PROIBIDO PLASTIFICAR
298106427



Atos do Executivo

SUMÁRIO

Governadoria.....	01
Sec. de Estado do Planejamento.....	20
Sec. de Estado da Administração.....	20
Sec. de Assistência Social.....	20
Secretaria do Estado de Saúde.....	33
Secretaria de Estado de Educação.....	35
Sec. de Est. da Seg., Defesa e Cidadania.....	40
Sec. de Estado de Justiça.....	49
Defensoria Pública.....	50
Secretaria de Estado de Finanças.....	51
Sec. de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social.....	53
Sec. de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária.....	55
Sec. de Estado dos Esportes da Cultura e Do Lazer.....	55
Sec. de Estado do Desenvolv. Ambiental.....	55
Assembleia Legislativa.....	57
Prefeitura Municipal da Capital.....	57
Prefeituras Municipais do Interior.....	57
Cameras Municipais do Interior.....	59
Institutos Municipais.....	59
Ineditoriais.....	60

GOVERNADORIA

DECRETO N. 16.732, DE 08 DE MAIO DE 2012.

Nomeia membro no âmbito da Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia, prevista na Lei n. 2.528, de 25 de julho de 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado, a contar de 08 de maio de 2012, ALBERTO CARLOS LOURENÇO PEREIRA, para exercer o cargo de Presidente, no âmbito da Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia, prevista na Lei n. 2.528, de 25 de julho de 2011.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 08 de maio de 2012, 124ª da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

DECRETO N. 16.733, DE 09 DE MAIO DE 2012.

Dispõe sobre a remoção de servidores da Administração Direta do Poder Executivo Estadual e dá providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual, e

DECRETA:

Art. 1º Ficam proibidas, a partir da publicação deste Decreto, as remoções de servidores estaduais da Administração Direta do Poder Executivo Estadual.

Art. 2º Somente será permitida a remoção para o exercício de cargos e funções de chefia ou de relevante interesse público.

Art. 3º Ficam revogados, a contar desta data, todos os atos de remoção de servidores da Administração Direta, efetuadas no âmbito do Poder Executivo Estadual a partir de 1º de janeiro de 2012.

Parágrafo único. Os servidores abrangidos pelos efeitos constantes deste artigo deverão

retornar ao seu órgão de origem no prazo de 15 dias, para fins de lotação.

Art. 4º O descumprimento deste Decreto implicará as sanções administrativas e judiciais, conforme dispõe a legislação pertinente.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 09 de maio de 2012, 124ª da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

DECRETO DE 08 DE MAIO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 619, de 26 de maio de 2011,

RESOLVE:

Exonerar, a contar de 07 de maio de 2012, ALBERTO CARLOS LOURENÇO PEREIRA, do Cargo de Direção, símbolo CDS-19, de Assessor Especial, da Superintendência de Integração do Estado de Rondônia em Brasília.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 08 de maio de 2012, 124ª da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

RETIFICAÇÃO:

No Decreto de 20 de abril de 2012, publicado no Diário Oficial nº 1970 de 8 de maio de 2012, que exonerou, a contar de 8 de maio de 2011, MARCUS DAVID GOMES RESENDE, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-17, de Assessor Especial II, da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania.

ONDE SE LÊ:

..., exonerou, a contar de 8 de maio de 2011,...

LEIA-SE:

..., exonerou, a contar de 8 de maio de 2012,...

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 9 de maio de 2012, 124ª da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

JUSCELINO MORAES DO AMARAL
Secretário Chefe da Casa Civil

WILSON DIAS DE SOUZA
Diretor de Imprensa Oficial

MATÉRIAS PARA PUBLICAÇÃO

RECEBIMENTO DE MATÉRIAS: Diariamente, das 07h30min às 13h30min De 2ª a 6ª feira

OBSERVAÇÃO: As matérias encaminhadas para publicação deverão estar formatadas rigorosamente de acordo com as normativas expedidas por este Departamento de Imprensa Oficial, disponível para consulta no site www.diof.ro.gov.br link "Norma de Publicação".

DO TEXTO: A revisão de textos é de inteira responsabilidade do órgão/cliente emissor.

PUBLICAÇÃO: A Imprensa Oficial do Estado de Rondônia tem o prazo de 03 (três) dias úteis para a publicação de qualquer matéria, a partir da data do seu recebimento.

RECLAMAÇÃO: Deverá ser encaminhada por escrito à Diretoria da Imprensa Oficial do Estado de Rondônia, no prazo máximo de (05) dias úteis, após a sua publicação.

Diretoria, Administração e Parque Gráfico:

Rua Antônio Lacerda, nº 4228-A
Bairro Embatel - Setor Industrial,
Porto Velho - RO
CEP: 76.821-038

Fone: (69) 3216-5728



A COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBGE, usando de suas atribuições, resolve:

Nº 787 - Dispensar JURANDIR SOARES DA SILVA, CPF nº 031.437.322-53, matrícula nº 0772870, da Função Gratificada de Supervisor de Pesquisa II, da Unidade Estadual do IBGE em Rondônia, FG-2, desta Fundação, a partir de 02/04/2012.

Nº 788 - Dispensar JORGE ALBERTO ELARRAT CANTO, CPF nº 168.099.632-00, matrícula nº 1788115, da Função Gratificada de Supervisor de Pesquisa II, da Unidade Estadual do IBGE em Rondônia, FG-2, desta Fundação, a partir de 02/04/2012.

Nº 791 - Dispensar, a pedido, GERALDO JOSÉ GOMES, CPF nº 264.889.147-15, matrícula nº 0770435, da Função Gratificada de Chefe da Agência do IBGE em Nova Iguaçu, da Unidade Estadual do IBGE no Rio de Janeiro, FG-1, desta Fundação, a partir de 13/04/2012.

Nº 792 - Dispensar ABELARDO FLORIANO DE PAULO, CPF nº 428.160.177-53, matrícula nº 0763948, da Função Gratificada de Supervisor de Pesquisa III, da Unidade Estadual do IBGE no Rio de Janeiro, FG-3, desta Fundação, a partir da data da publicação do ato que a designou para nova função.

Nº 793 - Designar ABELARDO FLORIANO DE PAULO, CPF nº 428.160.177-53, matrícula nº 0763948, para exercer a Função Gratificada de Chefe da Agência do IBGE em Nova Iguaçu, da Unidade Estadual do IBGE no Rio de Janeiro, FG-1, desta Fundação, na forma do disposto no art. 26, da Lei nº 8.216/91

Nº 794 - Designar JULIO CESAR DE BARROS GERIJS, CPF nº 530.547.337-34, matrícula nº 0772458, para exercer a Função Gratificada de Supervisor de Pesquisa III, da Unidade Estadual do IBGE no Rio de Janeiro, FG-3, desta Fundação, na forma do disposto no art. 26, da Lei nº 8.216/91

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

PORTARIAS DE 26 DE ABRIL DE 2012

A SECRETÁRIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, em virtude da delegação de competência outorgada pela Portaria nº 1.670, de 1º de julho de 1993, e em cumprimento à decisão judicial exarçada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01041-1989-010-10-86-3, em trâmite na 10ª Vara do Trabalho de Brasília - Distrito Federal, e considerando o PARECER AGU/FRU 1º REGIÃO - 48/2011/MSP, e o PARECER Nº 0064-7.5/2012/CONJUR-MP/CGU/AGU, resolve:

Nº 495 - Art. 1º Transpor para os cargos de Analista de Finanças e Controle e Técnico de Finanças e Controle, da Carreira Finanças e Controle, com fundamento no Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987, os empregos ocupados pelos servidores, na forma do Anexo desta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

Nome do servidor	Situação Anterior	Transposição para a Carreira Finanças e Controle em cumprimento a Decisão Judicial proferida na Reclamação Trabalhista nº 01041-1989-010-10-86-3
Antonio Wilson de Araujo Lopes	Datilógrafo	Técnico de Finanças e Controle
Ione Gomes Adriano	Professor de Ensino de 1ª e 2ª Graus	Analista de Finanças e Controle
Joana Alves de Aguiar Machado	Agente Administrativo	Técnico de Finanças e Controle
José Ribamar Vilarton Almeida	Agente Administrativo	Técnico de Finanças e Controle
Kathia Maria Guimarães Lemos Chaves	Professor de Ensino de 1ª e 2ª Graus	Analista de Finanças e Controle
Manoel Pinto de Mesquita	Agente Administrativo	Técnico de Finanças e Controle
Maria José Rabelo dos Santos	Técnico em Contabilidade	Técnico de Finanças e Controle
Mônica Antunes Barbosa	Agente Administrativo	Técnico de Finanças e Controle
Raimundo Nonato da Silva Lima	Professor de Ensino de 1ª e 2ª Graus	Analista de Finanças e Controle
Selma Fonseca Saude de Lima	Professor de Ensino de 1ª e 2ª Graus	Analista de Finanças e Controle
Teresinha de Jesus Ferreira dos Santos	Professor de Ensino de 1ª e 2ª Graus	Analista de Finanças e Controle

A SECRETÁRIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, em virtude da delegação de competência outorgada pela Portaria nº 1.670, de 1º de julho de 1993, e em cumprimento à decisão judicial exarçada nos autos da Reclamação Trabalhista considerando o PARECER AGU/FRU 1º REGIÃO - 48/2011/MSP, e o PARECER Nº 0064-7.5/2012/CONJUR-MP/CGU/AGU, resolve:

6 - Art. 1º Transpor para os cargos de Analista de Orçamento e Técnico de Orçamento, da Carreira Orçamento, com fundamento no Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, os empregos ocupados pelas servidoras, na forma do Anexo desta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LUCIA AMORIM DE BRITO

ANEXO

Nome do servidor	Situação Anterior	Transposição para a Carreira Orçamento, em cumprimento a Decisão Judicial proferida na Reclamação Trabalhista nº 01041-1989-010-10-86-3
Yolanda Persivo Vieira de Souza	Professor de 1ª e 2ª Graus	Analista de Orçamento
Maria Teresinha Gomes de Castro Oliveira	Professor de 1ª e 2ª Graus	Técnico de Orçamento

PORTARIAS DE 27 DE ABRIL DE 2012

A SECRETÁRIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições conferidas pelos Incisos II e III, art. 23, do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e Inciso II, art. 3º, do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e considerando o disposto nos Ofícios-Circulares nº 32, de 29 de dezembro de 2000, e 69, de 21 de dezembro de 2001, resolve efetivar, pelo prazo de 1 (um) ano, a seguinte cessão:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 03022012043000063

PAULA DIAS AZEVEDO

Nº 501 -

Servidora : LEONOR FRANCO DE ARAÚJO
Matrícula SIAPE : 6297302
Cargo : Professor 3º Grau
Origem : Universidade Federal do Espírito Santo
Para : Estado do Espírito Santo
Função/cargo : Assessor Especial, Nível III, Ref. QCE-01, na Secretária de Estado da Casa Civil
Ônus : Órgão cessionário (art. 93, § 1º, da Lei nº 8.112/90)
Processo : 23068.001049/2012-42

Art. 1º Caberá ao órgão cessionário efetivar a apresentação da servidora ao seu órgão de origem ao término da cessão.

Art. 2º A presente autorização da cessão findará antes de seu término, na hipótese de exoneração ou dispensa do cargo ou função de confiança, caso em que o órgão cessionário deverá providenciar imediatamente a apresentação da servidora ao seu órgão de origem.

Art. 3º Cumpre ao cessionário comunicar a frequência da servidora, mensalmente, ao órgão ou entidade cedente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições conferidas pelos Incisos II e III, art. 23, do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012 e Inciso II, art. 3º, do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e considerando o disposto nos Ofícios-Circulares nº 32, de 29 de dezembro de 2000, e 69, de 21 de dezembro de 2001, resolve efetivar, pelo prazo de 1 (um) ano, a seguinte cessão:

Nº 502 -

Servidor : ALBERTO CARLOS LOURENÇO PEREIRA
Matrícula SIAPE : 1425524
Cargo : Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental
Origem : Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Para : Estado de Rondônia
Função/cargo : Presidente da Fundação de Amparo ao Desenvolvimento de Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa de Rondônia, CDS-21
Ônus : Órgão cessionário (previsto no art. 93, § 1º, da Lei nº 8.112/90)
Processo : 03000.004317/2011-74

Art. 1º Caberá ao órgão cessionário efetivar a apresentação do servidor ao seu órgão de origem ao término da cessão.

Art. 2º A presente autorização da cessão findará antes de seu término, na hipótese de exoneração ou dispensa do cargo ou função de confiança, caso em que o órgão cessionário deverá providenciar imediatamente a apresentação do servidor ao seu órgão de origem.

Art. 3º Cumpre ao cessionário comunicar a frequência do servidor, mensalmente, ao órgão ou entidade cedente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições conferidas pelos Incisos II e III, art. 23, do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012 e Inciso II, art. 3º, do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ainda, considerando o disposto nos Ofícios-Circulares nº 32, de 29 de dezembro de 2000, e 69, de 21 de dezembro de 2001, resolve efetivar, pelo prazo de 1 (um) ano, a seguinte cessão:

Nº 503 -

Servidor : MAURICIO MATOS MENDES
Matrícula SIAPE : 0914229
Cargo : Técnico do Seguro Social
Origem : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Para : Câmara dos Deputados
Função/cargo : Secretário Parlamentar, CD-CC-SP-26
Ônus : Órgão cedente (art. 93, § 1º, da Lei nº 8.112/90)
Processo : 44231.000081/2012-41

Art. 1º Caberá ao órgão cessionário efetivar a apresentação do servidor ao seu órgão de origem ao término da cessão.

Art. 2º A presente autorização da cessão findará antes de seu término na hipótese de exoneração ou dispensa do cargo ou função de confiança, caso em que o órgão cessionário deverá providenciar imediatamente a apresentação do servidor ao seu órgão de origem.

Art. 3º Cumpre ao cessionário comunicar a frequência do servidor, mensalmente, ao órgão ou entidade cedente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LUCIA AMORIM DE BRITO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PODER LEGISLATIVO

LEI N.2.528, DE 25 DE JULHO DE 2011.

Cria a Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 201 da Constituição Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, financeira e patrimônio próprio, vinculada à Governadoria, a qual se regerá por seu Estatuto, esta Lei e demais normas legais aplicáveis.

Parágrafo único. A Fundação Rondônia terá sede e foro na cidade de Porto Velho, jurisdição em todo o Estado e prazo indeterminado de duração.

Art. 2º. A Fundação Rondônia terá a finalidade de fomentar o desenvolvimento das ações científicas e tecnológicas e a pesquisa do Estado, através das seguintes ações:

- I – apoiar, com ideias, práticas e iniciativas de ciência e tecnologia, as estratégias de desenvolvimento de Rondônia;
- II – formular e gerir a política de recursos humanos em ciência e tecnologia e o apoio à pesquisa científica e tecnológica, à luz da estratégia de desenvolvimento do Estado; e
- III – identificar, adaptar e transferir, sobretudo para as pequenas e médias empresas, agrícolas ou industriais, a tecnologia requerida pela estratégia de desenvolvimento de Rondônia.

Art. 3º. O patrimônio da Fundação Rondônia será constituído pelos bens que o Estado lhe destinar, por doações e legados vindos de pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado, nacionais, internacionais, bem como os bens adquiridos, a qualquer título, na forma da lei.



PODER LEGISLATIVO

Parágrafo único. Para constituir o patrimônio inicial, instalar e dar início às suas atividades, o Poder Executivo destinará à Fundação Rondônia o imóvel de propriedade do Estado, situado na Avenida Farquar, nº 3.450, Bairro Pedrinhas, medindo 6.962,86 m² (seis mil novecentos e sessenta e dois vírgula oitenta e seis metros quadrados), e poderá abrir crédito adicional especial até o montante de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), utilizando como fonte de recurso o excesso de arrecadação no corrente exercício financeiro.

Art. 4º. Constituirão receitas da Fundação Rondônia:

I – dotações consignadas no Orçamento Fiscal do Estado ou em seus créditos adicionais;

II – contribuições, subvenções econômicas, auxílios, transferências, doações e legados feitos por outros órgãos ou entidades públicas ou por instituições privadas nacionais e internacionais;

III – rendas resultantes da exploração dos seus bens e da prestação de serviços, da aplicação de suas receitas ou de retorno de financiamentos concedidos; e

IV - outras rendas extraordinárias ou eventuais.

Art. 5º. O Estado destinará, anualmente, recursos à Fundação Rondônia no montante de até 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da sua receita tributária líquida.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se como Receita Tributária Líquida o produto da arrecadação de tributos de competência do Estado, líquido das restituições, dos incentivos fiscais e outras deduções da receita tributária e deduzidas as transferências por participações constitucionais a municípios na arrecadação de tributos da competência do Estado.

Art. 6º. Os bens e os recursos financeiros de que tratam os artigos 3º, 4º e 5º desta Lei só poderão ser utilizados no cumprimento da finalidade e objetivos da Fundação.

Art. 7º. A Fundação Rondônia terá a seguinte estrutura básica:

I - Conselho Curador; e

II - Diretoria Executiva.

Art. 8º. O Conselho Curador, órgão consultivo, deliberativo e de supervisão superior, será exercido sem remuneração e terá a seguinte composição:



PODER LEGISLATIVO

I – 6 (seis) representantes de livre escolha do Governador do Estado, entre pessoas de ilibada reputação e notório conhecimento nos campos da ciência e da tecnologia;

II – 3 (três) representantes dos setores produtivos do Estado;

III – 3 (três) representantes de entre universidades públicas, particulares e confessionais;

e

IV – 1 (um) representante da Assembleia Legislativa do Estado.

§ 1º. Os membros do Conselho Curador serão nomeados pelo Governador do Estado juntamente com 1 (um) suplente para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo aqueles referidos nos incisos II e III, escolhidos por seus pares e apresentados em lista tríplice individual, para escolha pelo Governador do Estado.

§ 2º. O Conselho Curador reunir-se-á, trimestralmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.

§ 3º. A estrutura e o funcionamento do Conselho Curador serão definidos respectivamente em seu Estatuto e Regimento, a ser aprovado por seu colegiado e homologado pelo Governador.

§ 4º. Em caso de empate o Presidente do Conselho Curador terá direito ao voto de minerva para proceder ao desempate.

Art. 9º. A competência do Conselho Curador será estabelecida no Estatuto da Fundação Rondônia.

Art. 10. V E T A D O.

Parágrafo único. V E T A D O.

Art. 11. O Estatuto da Fundação Rondônia disporá sobre a estrutura organizacional, funcionamento e regime de pessoal dos seus órgãos de administração e execução, bem como sobre o sistema de registros contábeis de suas operações, gestão de material e controle do seu patrimônio, observado o disposto nesta Lei e na legislação aplicável.



PODER LEGISLATIVO

Art. 12. Os bens, rendas e serviços da Fundação Rondônia serão isentos de tributos estaduais.

Art. 13. A prestação de contas da Fundação Rondônia, relativa à administração dos bens e recursos recebidos, no exercício ou na gestão, será elaborada em conformidade com as disposições constitucionais sobre a matéria, com o disposto em lei, no Estatuto da Entidade e nas demais normas legais aplicáveis, devendo ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 14. O exercício financeiro da Fundação Rondônia coincidirá com o ano civil.

Art. 15. O regime jurídico do pessoal da Fundação Rondônia é o estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 1º. A admissão de servidores da Fundação Rondônia dar-se-á mediante concurso público de provas e/ou provas e títulos com observância ao plano de cargos e salários e benefícios previstos em lei.

§ 2º. O Poder Executivo poderá colocar à disposição da Fundação Rondônia servidores públicos de seu quadro.

Art. 16. O quadro de cargos de provimento em comissão da Fundação Rondônia é o constante do anexo único desta Lei, cujos valores da simbologia são os estabelecidos na Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000.

Art. 17. O Poder Executivo, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei, expedirá o Estatuto da Fundação Rondônia, que será proposto pelo Conselho Curador.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 25 de julho de 2011, 123º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

Obs.: Este texto não substitui o publicado no DOE nº 1780 de 25/07/2011.

VETO PARCIAL MANTIDO Mensagem nº 258/2011 – ALE.



PODER LEGISLATIVO

ANEXO ÚNICO

VETADO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI N. 2.613 , DE 28 DE OUTUBRO DE 2011.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.528, de 25 de julho de 2011, que Cria a Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 201 da Constituição Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 16, da Lei nº 2.528, de 25 de julho de 2011, que Cria a Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 201 da Constituição Estadual, passa a vigorar conforme segue:

“Art. 16. O quadro de cargos da Fundação Rondônia é o constante do Anexo único - A desta Lei.

Parágrafo único. A estrutura remuneratória dos cargos constantes do Anexo único - A desta Lei poderá ser constituído por até 90% (noventa por cento), a título de verba de representação e 10% (dez por cento) a título de vencimento básico, dado ao titular do cargo que optar pelo vencimento ou remuneração a que fizer jus em razão de seu cargo efetivo.”

Art. 2º. A Lei nº 2.528, de 2011, passa a vigorar acrescida do artigo 10-A, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. A Fundação Rondônia será administrada por uma Diretoria Executiva, composta por 1 (um) Presidente e 3 (três) Diretores de Departamentos, indicados e nomeados pelo Governador do Estado.

Parágrafo único. Os demais cargos em comissão constantes do Anexo único - A desta Lei serão de livre nomeação e exoneração do Presidente da Fundação Rondônia.”

Art. 3º. Fica criado na Lei nº 2.528, de 2011, o Anexo único - A, apenso a esta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de outubro de 2011, 123º da República.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador